PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 57/2023

Ementa: Implementa o Programa Municipal de Amparo às Mulheres Sofredoras de Violência Doméstica ou Familiar e seus Familiares.

Art. 1° Esta lei estabelece o Programa Municipal de Amparo às Mulheres Afetadas por Violência Doméstica no Âmbito Familiar e seus Dependentes.

Art. 2º Nos termos desta norma, é criado o Programa Municipal de Amparo à Família Afetada por Violência Doméstica ou Familiar que, entre outros, terá os seguintes propósitos:

I – promover, em todos os aspectos, a dignidade da pessoa humana, base fundamental do Estado Democrático de Direito;

II – garantir maior segurança às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus dependentes;

III – oferecer condições para assegurar autonomia e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes;

IV – tornar mais efetivas as medidas de proteção, estabelecidas nos arts. 23 e 24, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

V – amenizar o impacto resultante da alteração de rotina e de residência em lares afetados por relações familiares caracterizadas pela violência de gênero;

VI – proteger as famílias em situação de risco e vulnerabilidade social decorrentes de violência doméstica ou familiar ou qualquer ação ou omissão com base no gênero.

Art. 3º Como parte das medidas de amparo às famílias, o município implementará o benefício de apoio habitacional, o qual será concedido à mulher vítima de violência doméstica ou familiar que esteja sob a proteção das medidas previstas nos incisos I, III e IV do art. 23 da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e cuja renda *per capita* não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo em vigor na Capital Federal.

§1º. O benefício, mencionado no *caput*, com valor máximo de meio salário mínimo, será pago pelo período de 6 (seis) meses, a partir da data do requerimento da interessada, podendo ser prorrogado apenas uma vez e por igual período, desde que cumpridos os requisitos para a sua concessão.

§2º. Após a concessão do benefício, estabelecido nesta lei, a autoridade administrativa terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da primeira parcela do apoio habitacional em favor da requerente.

§3º. Após o pedido de concessão do benefício de apoio habitacional conforme esta lei, o município terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para acolher a vítima e seus dependentes em uma instituição adequada para tal finalidade, onde poderão permanecer até o efetivo recebimento da primeira parcela do benefício, descrito no §1º do art. 3º desta lei.

§4º. Para o cálculo da renda *per capita* mencionada no *caput*, será considerada a renda da requerente beneficiária.

§5º. O requerimento de apoio habitacional, conforme estabelecido nesta norma, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia da decisão que deferiu a Medida Protetiva à requerente, devidamente autenticada pelo servidor público competente;

II – contrato de aluguel firmado em cartório;

III – documentos pessoais da requerente e seus dependentes;

IV – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

V – cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em inteiro teor.

§6º. Uma vez apresentado o contrato de locação, na forma determinada no parágrafo anterior, e sendo o valor do aluguel inferior ao valor pago pelo município a título de Auxílio Moradia, ficará a beneficiária autorizada a utilizar o valor residual em favor do provimento das necessidades do grupo familiar sem necessidade de comprovação específica.

§7º. A impossibilidade de apresentação, no momento do requerimento administrativo, dos documentos descritos nos incisos II e IV do §5º do presente artigo, por si só, não impede a concessão do benefício previsto no §1º, hipótese em que, a critério da autoridade administrativa, o benefício poderá ser concedido.

§8º. Nas hipóteses do parágrafo anterior, a apresentação dos documentos deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento da primeira parcela do Auxílio Moradia, sob pena do bloqueio dos pagamentos do referido benefício até a sua regularização.

Art. 4º O município oferecerá, gratuitamente, cursos profissionalizantes à beneficiária atendida por esta lei, a fim de que a vítima de violência doméstica seja inserida ou capacitada para o mercado de trabalho.

§1º. O benefício, previsto neste artigo, não se encerra no prazo definido no §1º do art. 3º, tendo a beneficiária o direito de concluir, gratuitamente, o curso profissionalizante em que esteja matriculada desde que registre frequência às aulas superior a 80% (oitenta por cento).

§2º. A beneficiária que for inserida no mercado de trabalho após o deferimento do benefício, previsto no art. 3º ou por força de sua profissionalização, não perderá o direito ao benefício do Auxílio Moradia instituído na forma do art. 3º desde que a renda *per capita* do grupo familiar não ultrapasse 50% do salário-mínimo vigente na Capital Federal.

§3º. Sempre que possível o direito a formação profissionalizante gratuita será estendido aos dependentes da beneficiária atendida por esta lei.

§4º. Inexistindo oferta de cursos de formação profissionalizante em rede de capacitação própria, o município poderá contratualizar com instituições públicas vinculadas a outros entes federativos ou privadas, a fim de oferecer capacitação profissional gratuita às vítimas de violência familiar ou doméstica atendidas por esta lei.

Art. 5º O município dará ampla publicidade a presente norma, obrigando-se, ainda, a dar ciência aos órgãos jurisdicionais.

Art. 6º O município, por seus órgãos de Assistência Social, coordenará, fiscalizará e monitorará a execução do Programa de Proteção às Famílias, instituído por esta lei, em benefício das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

§1º. O município manterá cadastro atualizado de todos os beneficiários atendidos por esta lei, devendo observar o sigilo das informações.

§2º. A pessoa que for inserida no mercado de trabalho, após a aprovação do benefício mencionado no art. 3º ou devido à sua profissionalização, não perderá o direito ao Auxílio Moradia estabelecido de acordo com o art. 3º, desde que a renda média por pessoa da família não ultrapasse 50% do salário mínimo em vigor na Capital Federal.

§3º. Sempre que possível, os dependentes da pessoa beneficiada por esta lei terão direito à formação profissional gratuita.

§4º. Se não houver oferta de cursos de formação profissional na rede de capacitação própria, o município poderá firmar contratos com instituições públicas vinculadas a outros entes federativos ou privados para oferecer capacitação profissional gratuita às vítimas de violência familiar ou doméstica atendidas por esta lei.

Art. 7º O município avaliará periodicamente a implementação do Programa de Proteção às Famílias estabelecido por esta lei.

Art. 8º A pessoa beneficiada e seus dependentes, atendidos por esta lei, terão direito a acompanhamento de uma equipe multidisciplinar.

Art. 9º As medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, previstas nesta lei, aplicam-se, nada medida do possível, às mulheres transgêneros, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos para a sua aprovação, conforme o art. 3º.

Art. 10 Se a vítima se reconciliar com o agressor, desistindo da medida protetiva concedida, perderá os benefícios estabelecidos nesta lei e deverá comunicar, imediatamente, essa circunstância à Secretaria de Assistência Social, correndo o risco de ter que reembolsar o município por todos os valores recebidos a título de Auxílio Moradia após a reconciliação.

§1º. Ao solicitar os benefícios previstos nesta lei, a solicitante será informada sobre a obrigação mencionada neste artigo e deverá assinar um termo específico de ciência.

§2º. Caso a beneficiária, atendida por esta norma, já esteja matriculada no curso técnico, mencionado no art. 4º desta lei, e manifeste sua reconciliação com o agressor, ela terá o direito de dar continuidade ao curso, desde que registre frequência acima de 80% (oitenta por cento) das aulas.

Art. 11 É proibido conceder novamente os benefícios estabelecidos nesta lei ao mesmo grupo familiar pelo período de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo, mencionado no parágrafo anterior, terá início a partir da cessação do Auxílio Moradia ou da não prorrogação do mesmo, conforme definido no §1º do art. 3º.

Art. 12 O Fundo Municipal de Assistência Social será responsável pelo custeio dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 13 O Decreto Executivo poderá complementar esta norma, desde que sejam observados os objetivos sociais aos quais ela se destina.

Art. 14 Esta lei entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

BARRA MANSA, 06 DE JUNHO DE 2023.

Vereadora Paola da Pizzaria

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Vereadores,

A presente lei visa atender à necessidade das mulheres vítimas de violência e seus dependentes. O município tem a obrigação de zelar pelo bem-estar das vítimas de violência doméstica e dar a oportunidade para que as nossas mulheres possam ser, novamente, inseridas na sociedade de forma segura e cidadã, possibilitando um novo recomeço após os traumas causados em um relacionamento tóxico, abusivo e violento.